



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO: **001/2021TP**
PROCESSO ADMINISTRATIVO: **100/2021CPL**

I – DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente pela empresa JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 13.398.015/0001-00, com sede à Faz Lagoa de Silveira, nº 100, Sítio Nova Canaã, zona rural, Guanambi – Bahia, CEP. 46.430-000, representada neste ato pelo Sr. JOÃO MONTEIRO DA ROCHA, portador do RG nº 7251187 SSP/SP, CPF sob nº 092.916.525-04, com fundamento nas Leis 8.666/93 e suas alterações.

A Lei nº. 8.666/93 é quem dita as normas à modalidade de tomada de preços; O prazo para que se possa apresentar Recursos é de até 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

Desta forma, o recurso apresentado pela Empresa JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI é tempestivo.

II – DOS FATOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

A Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras, através de sua Comissão Permanente de Licitação, fez publicar o edital de Tomada de Preços 001/2021, cujo o objeto é A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS EM PARALELEPÍPEDOS (MATERIAL E MÃO DE OBRA), EM DIVERSAS RUAS (ZONA RURAL E URBANA), NO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA, de acordo com os Anexos que são partes integrantes deste Edital, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, na modalidade Tomada de Preços, **DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**.

No dia 09 de setembro de 2021, a Comissão Permanente de Licitação procedeu com a abertura do certame. Após fase de abertura dos envelopes de habilitação das empresas, ficou constado o seguinte fato, conforme texto extraído da ATA Nº01 da TP001/2021:

JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, representada pelo Sr. JOÃO MONTEIRO DA ROCHA;

Alegação à Empresa: o representante da empresa CARDOSO EMPREENDEIMENTOS EIRELI, o Sr. EDERSON ALBERT ALVES DE AZEVEDO, alega que, conforme os documentos apresentados pela mesma, na alteração do contrato social, do dia 20/02/2018, não constava o CNAE 3812-2/00 de resíduos perigosos. No dia 04/01/2021, já na alteração de Nº 10 da referida empresa, acontece com alteração contratual que engloba a atividade citada acima. O que questionamos é que a mesma não informou ao CREA a inclusão da atividade que está específica na certidão de pessoa jurídica do órgão. Nessa mesma certidão diz: “qualquer alteração que seja feita no contrato social da empresa



e que esteja contida no contrato social, invalida tal certidão". Portanto, o sr. Ederson solicita a desclassificação da JMR por não apresentar a nomenclatura dos serviços referentes à coletas de resíduos perigosos.

O representante da empresa CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA, o Sr. Pagnocélio Silva Santos, solicita a verificação da autenticidade da certidão do CREA;

Contrarrazão da Empresa: disse nada a declarar.

Comissão de Licitação: após analisar, a comissão identificou que o questionamento acima tem pertinência, vez que a empresa alterou o seu contrato social e não atualizou as informações no CREA, vez que acostado aos documentos está apresentada uma certidão não válida, conforme expresso na mesma, decidindo pela sua INABILITAÇÃO.

Dessa forma, a referida empresa JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI foi declarada inabilitada do certame licitatório, procedendo assim para a abertura do invólucro de nº 02, PROPOSTA DE PREÇOS, conforme cronograma abaixo:

PROPOSTA DE PREÇOS:

EMPRESAS HABILITADAS		PREÇO TOTAL EM R\$
01	EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 705.733,92
02	OESTE CONSTRUTORA J R LTDA	R\$ 715.174,80
03	ATRATIVA PRODUÇÕES EIRELI	R\$ 715.297,92
04	CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 756.025,48
05	ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA	R\$ 807.213,48
06	MIX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI	R\$ 842.404,18
07	MFB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 844.540,89
08	LVT CONSTRUTURA EIRELI	R\$ 853.122,43
09	JUNQUEIRA & GOMES ENGENHARIA LTDA	R\$ 857.188,18
10	CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA	R\$ 993.784,82

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em face de todo o exposto e tendo em conta que a recorrente atendeu todas as exigências editalícias e pode oferecer preços vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:

- Rever decisão que inabilitou a recorrente
- Proceder com a abertura da proposta de preços da empresa

IV – DOS FATOS APRESENTADOS DA CONTRARRAZÃO

As contrarrazões interpostas tempestivamente pela empresa EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 07.911.640/0001-00, com sede à Tv Prof. Anísio Teixeira, sn, Centro, Caetité – Bahia, CEP.



46.400-000, representada pelo Sr. Ernesto Wilson Batista de Souza, portador do RG nº 0504370383 SSP/BA, CPF sob nº 564.403.165-91, com fundamento nas Leis 8.666/93 e suas alterações.

A empresa contrarrazoa quanto ao motivo de inabilitação da empresa JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, afirmando que a decisão da comissão deverá ser mantida, vez que a empresa questionada não cumpriu com os requisitos exigidos no edital, apresentando dentre outros pontos, o Art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

V – DO PEDIDO DA RECORRENTE

a) Ante o exposto, requer-se que seja conhecido a presente contrarrazões ao recurso da JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas,

b) que seja mantida a inabilitação da empresa JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, visto que sua proposta se encontra em total desconformidade com a lei e com o edital do certame 001/2021,

c) que seja mantida a decisão que declarou a empresa EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

d) não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

VI – DO JULGAMENTO

Inicialmente, cabe destacar que o período de recursos é possível rever decisões tomadas durante o transcorrer do certame licitatório, ao qual, a empresa que receber em seu desfavor desclassificação, inabilitação ou qualquer outro meio que limite sua participação na sessão, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, deverá solicitar reanálise da decisão em forma de recurso, em até 05 (cinco) dias úteis, conforme prevê o Art. 109 da Lei 8.666/93 e demais disposições. Destarte, é necessário que haja alguns pressupostos para cabimento de recursos, contemplando: tempestividade, forma, fundamentação, legitimidade e interesse recursal.

Com base no exposto, percebe-se que as empresas participantes do presente recurso cumpriram todos os requisitos do recurso, aos quais passam a ser analisados e julgados.

Os fatos apresentados acima, tanto pela empresa JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI nas razões do recurso, quanto pela empresa EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, são passíveis de análise, julgamento e reiteram a verdade no processo licitatório.

Ressalta, preliminarmente, que a determinação do estudo resultou da análise do recurso ora analisado, reproduzo:

Os dispositivos da norma em epígrafe especificam claramente os procedimentos a serem adotados no processo administrativo, cabendo ao nosso ver, debate aprofundado acerca do disposto em seus arts. 53 e 54, verbis:

“Art. 53 – A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de



conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Art. 54 – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Considerando a necessidade de uma análise criteriosa no processo, a comissão toma para si a responsabilidade de aprofundar e averiguar o motivo da inabilitação da empresa JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

A referida empresa foi INABILITADA considerando argumentação impetrada pelo representante da empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, o Sr. Ederson Albert Alves De Azevedo, cuja alegação é que a certidão de pessoa jurídica do CREA/BA, não condiz com seu último contrato social, em especial ausência do CNAE 3812-2/00 – RESÍDUOS PERIGOSOS na referida certidão, constante na alteração de nº10 do contrato social, o que resulta automaticamente na invalidação da mesma.

Dessa forma, de posse da documentação apresentada pela empresa na fase de habilitação jurídica, ao analisar o contrato social da empresa JMR, foi constatado que sua última alteração, a de Nº 10, datada de 04 de Janeiro de 2021, contém atividade de coleta de resíduos perigosos, CNAE 3812-2/00. Ainda assim, analisando a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica de Nº 89092/2021, no quadro de objetivo social, na qual descreve as atividades informadas ao CREA pela empresa, foi verificado que a atividade de COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS DE ORIGEM HOSPITALAR consta na referida certidão, contemplando uma mesma natureza de resíduos perigosos.

Ainda assim, de posse do recurso apresentado pela empresa JMR, recebido e publicado no Diário Oficial do Município na data de 23 de setembro de 2021, acostado aos documentos, encontra-se um e-mail enviado pelo CREA-BA (no-reply@sitac.com.br) à empresa (jmrconstrucoes@yahoo.com.br), na data de 15 de setembro de 2021, constando o seguinte texto:

CREA-BA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

Caro (a) JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP,

Um novo despacho foi efetuado para o seu Protocolo: **146228 / 2021**

DESPACHO: SENHORES, BOM DIA. APÓS VERIFICAÇÕES FEITAS NO CADASTRO DA EMPRESA, CONSTATADO QUE TRATA DA MESMA ALTERAÇÃO CONTRAUTAL DE Nº 10, ANEXADA NO PROT. Nº 107510/2021, NO QUAL FOI ANOTADO A REALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DOS OBJETIVOS SOCIAIS E DO NOME FANTASIA DA EMPRESA. E, INFORMADO À ESSA EMPRESA EM 05.04.2021. RESSALTAMOS QUE OS OBJETIVOS SOCIAIS ESTÃO RESTRITOS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Atenciosamente,
SUPORTE SITAC

Ficando claro que, segundo o CREA-BA, e mais, contando com uma análise mais aguçada dos documentos ora questionados, a certidão emitida pela empresa JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI é válida, contendo todas as informações contidas na última alteração do contrato social da empresa.



Com isso, percebe-se que, dotada de razão, a empresa JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou sua certidão e atos constitutivos conforme exigido em edital.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço o recurso apresentado pela empresa JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Portanto, segue-se as decisões:

1 – Acatar o recurso da empresa JMR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, reabilitando-a no certame licitatório 001/2021TP;

2 – Remarcar a sessão para a data de 07 de outubro de 2021, às 14h00min, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras – BA, com endereço à Rua Dois de Maio, 453, Centro, Sebastião Laranjeiras – Bahia, CEP. 46.450-000, para assim proceder com abertura da do invólucro de nº 02 – PROPOSTA FINANCEIRA, já vistado e rubricado pelos licitantes e CPL em sessões anteriores.

3 – Dê-se conhecimento da presente decisão aos interessados pelos meios legais.

Sebastião Laranjeiras – Bahia, 04 de outubro de 2021.

Tayguara Nascimento Vieira Santos
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 007/2021

Fazendo subir a autoridade hierárquica superior.

Em face de questionamentos de ordem protelatórios sem funcionalidade contributiva, mantenho a decisão da CPL e mantenho a licitação conforme publicação.

Pedro Antônio Pereira Malheiros
Prefeito